



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13433.720043/2007-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.686 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2013  
**Matéria** Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
**Recorrente** RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003

**AFASTAMENTO DE PRELIMINAR. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Afastada a alegação preliminar suscitada pela primeira instância, deve a manifestação do contribuinte ser recebida como manifestação de inconformidade original, afastando-se, destarte, todos os efeitos da decisão anterior na análise do mérito do pedido formulado pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para anular a decisão de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à DRJ para que nova decisão seja proferida com a análise das demais questões suscitadas na peça impugnatória.

*Assinado digitalmente.*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 27/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Documento assinado digitalmente em 27/05/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 27/05/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

## Relatório

Trata o presente processo de autuação do ITR decorrente de retificações de ofício. Os valores declarados, retificados de ofício e julgados na DRJ seguiram o seguinte histórico:

ITR 2003	Declarado, fl. 04	Retificação de ofício	Acórdão DRJ, fl. 23
16 - Valor da Terra Nua	R\$ 56,81	R\$ 1.592.184,00	R\$ 1.592.184,00

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 104 a 106:

Contra o contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/05, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, exercício 2003, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Capim Grosso", localizado no município de Macau - RN, com área total de 600,00 ha, cadastrado na RFB sob o no 1.251.238-9, no valor de R\$ 52.532,07 (cinquenta e dois mil quinhentos e trinta e dois reais e sete centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora perfazendo um crédito tributário total de R\$ 124.810,94 (cento e vinte e quatro mil oitocentos e dez reais e noventa e quatro centavos).

2. O contribuinte foi intimado a comprovar o valor da terra nua declarado na DITR/2003, pelo Termo de Intimação Fiscal — TIF nº 04202/00003/2007, fls. 01.

3. O intimado não apresentou resposta ao Termo de Intimação Fiscal.

4. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2003 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido ITR, fl. 03, a fiscalização:

a) alterou o Valor Total do Imóvel;

b) alterou o Valor da Terra Nua.

5. A Notificação de Lançamento foi postada nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 13/06/2008, conforme Aviso de Recebimento — AR, fl. 53.

6. Não concordando com a exigência o contribuinte apresentou impugnação de fl. 21/38, em 17/08/2010, e em 03/02/2009, fls. 55/99.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, assinalou o prazo acima de 30 dias entre a ciência e a apresentação da impugnação além de destacar que a assinatura aposta na impugnação entregue em 09/07/2008, fls. 21 e 38, bem como as assinaturas constantes em cada uma 38 folhas que compõem a peça impugnatória, não coincidem com a da Carteira de Identidade nem com a do cartão do CPF da Sra. Maria Adede de Abreu Rodrigues, fl. 46. O mesmo ocorre com as assinaturas apostas no adendo à impugnação, 55/99, ao final, em votação unânime, não conheceu da impugnação.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 121 a 160, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

**Voto**

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

ASSINATURA

A DRJ ao suspeitar que a assinatura seja falsa não conheceu da impugnação, o que é inadmissível. Entendo, que se havia dúvida quanto a autenticidade da assinatura, teria que ser feito um exame grafotécnico para então com base no laudo especializado tomar a decisão.

Acerca da assinatura na impugnação, observo que se a grafia da assinatura na impugnação difere daquela constante nos documentos de fl. 46, isso não ocorre na assinatura da inventariante na procuração cartorária de fls. 19. Assim, entendo superada essa questão e legítima a assinatura da impugnação.

TEMPESTIVIDADE

O Acórdão recorrido, entendeu que o lançamento foi cientificado ao contribuinte via edital, fl.06, contudo, não encontro nos autos provas, de que foram frustradas as tentativas pessoal ou por via postal conforme preceitua o §1º do artigo 23 do PAF, Decreto nº 70.235, de 1972.

Seguindo esse raciocínio, se o edital não pode ser considerado, entendo que o contribuinte foi cientificado na data em que se manifestou nos autos, ou seja, na data da apresentação da impugnação ou na data em que o contribuinte afirma ter tomado conhecimento do lançamento.

No caso, no recurso o contribuinte afirma que tomou conhecimento do lançamento em 10/06/2008, fls. 123, e a impugnação foi protocolada em 09/07/2008, fls. 21. Logo concluo que é tempestiva a impugnação e deveria ter sido conhecida pela DRJ.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por determinar o retorno dos autos a DRJ para que as questões de mérito suscitadas pela contribuinte na impugnação sejam devidamente apreciadas em nova Decisão sob pena de cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Processo nº 13433.720043/2007-41  
Acórdão n.º **2102-002.686**

**S2-C1T2**  
Fl. 5

---

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

CÓPIA